FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

— É proibida a participação do funcionário em mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo quanto aos membros natos, proibida a acumulação.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo nº 20 384/76

— Participação em mais de um órgão de deliberação coletiva da administração direta ou autárquica. Vedação legal e regulamentar ainda que o exercício de um ou ambos não seja remunerado.

— A exceção a esse princípio só se admite na hipótese de ser o servidor membro nato de mais de um deles, quando, ainda assim, proibe-se o cúmulo de remuneração ou vantagem pecuniária.

— A proibição é geral, sendo irrelevante a natureza da função neles desempenhada.

PARECER

I

Em consulta originária do Ministério da Justiça, indaga-se da possibilidade do exercício cumulativo de dois mandatos em órgãos de deliberação coletiva da administração federal direta e autárquica.

2. No caso concreto, cogita-se de membro do Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio de Janeiro (autarquia federal) que seria designado para integrar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), órgão de deliberação coletiva da administração direta, subordinado ao Ministério da Justiça.

3. A Consultoria Jurídica daquela Secretaria de Estado, embora manifestando-se contrariamente à acumulação de que se trata, sugeriu a audiência deste Departamento, com o que concordou o Sr. Ministro da Justiça. Em conseqüência, o Sr. Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República transmitiu o processo à apreciação deste órgão.

4. No mesmo sentido do pronunciamento da ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, opinou a Secretaria de Pessoal Civil, deste Departamento, que, no entanto, solicitou a manifestação desta Consultoria Jurídica.

II

5. Embora o primeiro Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Decreto-lei nº 1 713, de 23 de outubro de 1939) fosse omisso a respeito, desde a vigência da Lei nº 563, de 18 de dezembro de 1948 (art. 1º), proibiu-se aos servidores públicos da União e de suas autarquias fazer parte de mais de um órgão de deliberação coletiva, com direito a remuneração, fosse qual fosse a natureza dela. Com o Estatuto dos Funcionários em vigor (Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952), a vedação foi mais drástica, do momento em que não só se vedou a remuneração como a participação, mesmo que se pretendesse optar pela retribuição de um deles.

6. A exceção a essa regra só se admite no caso de ser o servidor, por força de lei ou regulamento, membro nato de mais de um órgão de deliberação coletiva, vedada, porém, a acumulação de qualquer remuneração ou vantagem (Decretos nºs 35 956, de 2 de agosto de 1954, art. 11, § 2º; 55 090, de 28 de novembro de 1964, art. 8º, § 2º, e 69 382, de 19 de outubro de 1971, art. 4º, § 2º, regulamentação esta atualmente em vigor).

7. Se o servidor é membro nato de um órgão de deliberação coletiva, proibe-se a sua designação para outro, ainda que a título gratuito (Decretos nºs 35 956, de 1954, art. 11, § 1º; 55 090, de 1964, art. 8º. § 1º, e 69 382, de 1971, art. 4º, § 1º, citados no item anterior), o que demonstra a firme intenção de impedir a participação, mesmo que não-remunerada, em mais de um órgão da espécie.

8. A circunstância, invocada no processo, de que o Decreto nº 59 676, de 6 de dezembro de 1966, que regulamentou o Estatuto do Magistério Superior (Lei nº 4 881-A, de 6 de dezembro de 1965), considera essa participação em órgãos colegiados das Universidades como atividade de magistério (art. 2º, nº III, alínea *b*) em nada altera a proibição geral de exercício cumulativo de órgãos de deliberação coletiva, porque a natureza da função neles desempenhada não interfere com a vedação.

9. Em se tratando de órgão de deliberação coletiva da administração direta (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) ou de entidade autárquica (Conselho Universitário da Universidade Federal do Rio de Janeiro), não pode haver dupla participação, ainda que o servidor deixe de perceber, a vantagem por um deles, o que só se excepciona, como esclarecido, se se cogitar de membro nato de mais de um, quando se permite essa opção, sem, entretanto, o cúmulo da vantagem pecuniária.

10. Concordando com as conclusões da ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça e da Secretaria de Pessoal Civil, deste Departamento, também entendo inviável a pretensão de que se trata.

É o meu parecer. — S. M. J.

Em 14 de outubro de 1976. — *Clenício da Silva Duarte* — Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 19.10.76. *Darcy Duarte de Siqueira* — Diretor-Geral.